



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000206763**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4003652-11.2013.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JEFFERSON CURY SERRA, é apelado ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E REFORMADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APPMARESP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VITO GUGLIELMI (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 8 de abril de 2014.

**Francisco Loureiro**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 4003652-11.2013.8.26.0451**

**Comarca:** PIRACICABA

**Juiz:** CAIO CESAR GINEZ ALMEIDA BUENO

**Apelante:** JEFFERSON CURY SERRA

**Apelado:** ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E REFORMADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APPMARESP

**VOTO Nº 21.939**

INDENIZAÇÃO – Danos morais – Matérias jornalísticas de cunho investigativo sobre irregularidades em unidade da polícia militar estadual – Indícios de desvio de verbas públicas – Prossecução de interesse público na divulgação das matérias, que não imputam diretamente as irregularidades ao autor – Reportagens, ademais, dotadas de verossimilhança, e embora utilizem termos e expressões coloquiais, não são impertinentes em sua narrativa nem aptas a ocasionar danos à honra e à imagem do autor – Inexistência de ato ilícito – Ação improcedente – Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 314/321 dos autos, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais ajuizada por JEFFERSON CURY SERRA em face de ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E REFORMADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APPMARESP.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o argumento de que, embora as publicações da ré não tenham primado pelas melhores técnicas ortográficas e jornalísticas, não houve ofensa ao autor em virtude da veiculação de informações relativas a supostas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraudes praticadas por policiais da região, que teriam contratado mais de uma vez o conserto das mesmas viaturas policiais.

Ressaltou o *decisum* que a veiculação de matérias sobre irregularidades envolvendo policiais e oficinas mecânicas de Piracicaba foi movida por interesse público, sem o objetivo de denegrir a imagem do autor, tanto que os ilícitos não foram imputados diretamente a ele nem a qualquer pessoa. Segundo o MM. Juiz, o simples fato de as publicações terem sido acompanhadas de solicitações assinadas pelo demandante de serviços nas viaturas policiais não atribui diretamente a este a prática de crimes.

Recorre o autor, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

No mérito, aduz, em síntese, que as publicações da ré em site da Internet tiveram o objetivo de caluniá-lo, pois ele instaurou procedimentos disciplinares contra os dirigentes da apelada.

Afirma que sua honra e imagem restaram maculadas em virtude do ocorrido, e que a requerida abusou de seu direito à liberdade de expressão ao veicular as reportagens em questão.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 329/343, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 352/356).

É o relatório.

1. A preliminar arguida deve ser rejeitada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há que se cogitar de cerceamento de direito à prova em virtude do julgamento antecipado da lide no caso em tela.

Os autos já se encontravam adequadamente instruídos para o deslinde do feito, de forma que a realização de fase instrutória não teria maior utilidade.

Ademais, a prova dos fatos sobre os quais versa a causa era essencialmente documental, e as partes tiveram oportunidade para trazer aos autos os elementos de informação que reputavam adequados à demonstração da veracidade de suas alegações.

Lembre-se ainda o disposto no art. 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide mesmo sendo a questão de mérito de fato e de direito, bastando que não haja necessidade de produzir prova em audiência.

Tal é justamente a hipótese verificada nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar ora analisada.

2. No mérito, o recurso não comporta provimento.

O autor ajuizou ação de indenização por danos morais contra a ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES DA ATIVA E REFORMADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – APPMARESP, sob o argumento de que a ré o teria caluniado e difamado por meio da veiculação de reportagens acerca de irregularidades numa das divisões da polícia militar estadual, mais precisamente na “*seção de logística do 10BPM-I, que é subordinada a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*UGE do CPI-9”.*

As matérias jornalísticas impugnadas pelo demandante foram trazidas às fls. 45 e 99 dos autos, e noticiam, em resumo, a ocorrência de fraudes no seio da corporação, mediante contratação de mais de um conserto para as mesmas viaturas policiais, em esquema de desvio de verbas que envolveria não só milicianos, mas também oficinas mecânicas da região.

Eis o conteúdo da primeira das aludidas reportagens (cf. fls. 45):

*“BOMBA! COMANDO DO CPI-9 NÃO CONSEGUE VER ESQUEMA QUE OCORRE NOS BASTIDORES, INCOMPETÊNCIA OU CONIVÊNCIA, AGUARDAMOS RESPOSTAS! Há indícios que a seção de logística do 10BPM-I, que é subordinada a UGE do CPI-9, andam pagando duas vezes pelo mesmo serviço, pelo menos é o que o documento nos enviado demonstra, porém não iremos tirar conclusões precipitadas, não vamos imputar crime, até porque investigações terão que ser feitas e o corte frio da guilhotina se misturará ao som da cabeça rolando em meio as pernas do carrasco.*

*Ao que parece a possível maracutáia, funciona da seguinte maneira: Estão envolvidos no suposto esquema, servidores públicos e oficinas credenciadas na região de Piracicaba. No documento existem dados onde três delas, emitem orçamento para conserto de viaturas.*

*Então os supostos envolvidos, num primeiro momento aprovam um dos orçamentos, fazem o pedido de pagamento e o dinheiro é depositado na conta do dono da oficina. No mesmo mês, dias depois, outra oficina ganha à mesma licitação e adivinhem...*

*O fato é que a mesma viatura, conforme documento, possivelmente foi consertada em dois locais diferentes no mesmo mês e a mesma peça supostamente defeituosa é trocada, fechando assim o esquema, Resultado: dinheiro público é supostamente desviado para outros fins.*

*Esse esquema até o momento obscuro, acontece debaixo das barbas do Comando do CPI-9, que inclusive assina uma das ordens de pagamento, a*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pergunta que fica no ar: Incompetência ou conivência? A ação da APPMARESP, não está voltada a interesses pessoais, mas sim, apurar desvios de condutas que levam a macular a imagem de nossa polícia junto à opinião pública, então como vocês dizem não é nada pessoal e sim profissional, temos o status para cobrar, então faremos nossa obrigação de ofício" (sic).*

Já a segunda reportagem publicada na internet relatou o seguinte (fls. 99);

*“NOVAS INFORMAÇÕES DA POSSIVEL FRAUDE DAS VIATURAS NO CPI-9, LINK SENDO DIRECIONADO PARA A FAZENDA PÚBLICA E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. AUDITORIA JÁ!*

*Prezada família policial, publicamos esta semana as denúncias gravíssimas de desvio de dinheiro público que podem estar acontecendo no 10º BPM-I e no CPI-9 e deixamos claro que não estávamos acusando ninguém, mas que estávamos esperando respostas. Pois bem, aguardamos até hoje e o comando do CPI-9 não se manifestou. Ou estão acobertando algo ou simplesmente não respeitam a nossa voz. Por esse motivo, estamos publicando mais algumas partes dos processos e estamos enviando o link para o Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado, Fazenda Pública e Corregedoria da PM. Amanhã cedo estaremos requisitando uma auditoria fiscal na UGE do CPI-9. Não se pode admitir que um assunto tão sério seja ignorado dessa forma. Nós demos a oportunidade para que o equívoco fosse sanado mas ao que parece, há pessoas interessadas em que não seja resolvido"*

3. Resta, portanto, verificar a legitimidade das notícias veiculadas pela ré.

Na lição de **Antonino Scalise**, com base na jurisprudência italiana, a informação jornalística é legítima se preencher três requisitos cumulativos: a) o interesse social da notícia; b) a verdade do fato narrado e c) a continência da narração (**apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, Direito de Informação e Liberdade de Expressão, Renovar, 1.999, p. 235/236**).

No caso em tela, parece clara a existência de interesse público em noticiar suposto esquema de corrupção na polícia



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

militar estadual. Em que pese a argumentação do apelante, não há o menor indício nos autos de que as notícias foram veiculadas por motivos de perseguição ou represália, já que o autor teria instaurado procedimentos disciplinares contra os diretores da recorrida.

Ao que parece, a narrativa não se encontra dissociada da realidade, tanto que procedimento administrativo foi instaurado com vistas à apuração das irregularidades noticiadas, sendo, porém, desconhecido o seu desfecho.

Há de se verificar, ainda, se houve falta de comedimento no cumprimento do dever de informar.

Neste ponto reside a maior dúvida no caso em tela, dado o tom forte impresso às notícias, e a linguagem coloquial nelas utilizada.

O uso de palavras como *“bomba”*, *“canalhice”*, *“maracutaia”*, de expressões como *“por a boca no trombone”*, e de frases de efeito como *“o corte frio da guilhotina se misturará ao som da cabeça rolando em meio às pernas do carrasco”* conferem, na verdade, um viés popularesco ao informativo da associação requerida. Não parece, contudo, que as reportagens abusaram de seu dever de informar ao utilizar os vocábulos e locuções acima referidos.

É sabido que publicações jornalísticas por vezes se utilizam de linguagem coloquial, considerando principalmente o público a que se destinam. A prática pode não ser a melhor ou mais recomendável, mas nem por isso implica ofensa à honra ou à imagem daqueles envolvidos na notícia.

4. No caso em tela, em que pese a adoção de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

palavras fortes e denotativas de ilícitos nas publicações, não se pode negar que estas tiveram o cuidado de ressaltar que os fatos narrados ainda pendiam de investigações. Além disso, as matérias não afirmaram categoricamente sua ocorrência, tanto que foram feitas referências à “*possível maracutaia*”, “*suposto esquema*”, “*supostos envolvidos*”.

Como se não bastasse, em momento algum o nome do autor foi mencionado nas reportagens, ou a ele imputada expressamente a prática de qualquer ilícito. O simples fato de uma solicitação de conserto de viaturas policiais por ele assinada ter sido anexada à reportagem não significa que o ilícito foi a ele diretamente imputado.

5. Lembre-se, ainda, da lição clássica de **Manuel da Costa Andrade**, para quem o crime “*não pertence à esfera da privacidade/intimidade, estando a sua investigação e divulgação abertas ao exercício da liberdade de imprensa*” (**Liberdade de Imprensa e Inviolabilidade Pessoal, Coimbra Editora, 1.996, p. 250**).

O que fez a requerida, através de suas publicações em site da Internet, foi noticiar a possível ocorrência de delito no âmbito de corporação policial, sem ofender diretamente qualquer dos suspeitos de envolvimento no ilícito ou denegrir sua imagem.

Nem mesmo são injuriosos ou ofensivos os questionamentos acerca de possível incompetência ou conivência de autoridades policiais nas irregularidades narradas.

Evidente que não se exige do jornalista o





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo rigor e aprofundamento no exame das provas que devem ter as autoridades policiais e judiciárias, sob pena de inviabilizar o jornalismo investigativo, que tantos benefícios presta à sociedade.

Isso, porém, não isenta o jornalista do dever de ser reto e veraz, de checar suas fontes, de apurar a procedência dos fatos, de pesar evidências, evitando a todo custo a divulgação precipitada de fatos delituosos que possam arruinar a vida e a reputação de pessoas indevidamente citadas (**Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Atlas, p. 91**).

6. No caso em tela, as matérias jornalísticas têm laivos de veracidade e atenderam ao interesse público, pois noticiaram denúncias de desvios de verbas supostamente praticados por policiais, em conjunto com oficinas mecânicas da região de Piracicaba.

E, a despeito do linguajar utilizado nas publicações, as matérias também atenderam ao requisito da continência na narração.

Na lição de **Bruno Miragem**, “em relação à pertinência jurídica, é certo que se associa não apenas com a necessidade de adequação entre a versão e o fato, senão que vai dizer respeito a quais fatos podem ser revelados e o modo como podem ser revelados (...) mesmo havendo a divulgação de um fato verdadeiro, a forma como se divulga o mesmo o distingue em relação a determinados aspectos, determinando, em muitos casos, a deturpação do significado apreendido pelo comum das pessoas, podendo gerar, sobretudo, ofensa à honra do protagonista da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informação” (**Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra, Livraria do Advogado, p. 257-58**).

Reconheço que as matérias, na presente demanda, contêm críticas ácidas, algumas vezes usando da ironia, outras de termos depreciativos, ou de figuras de linguagem, para manter viva a atenção do leitor. As críticas e as expressões mais fortes usadas nas matérias guardam, contudo, inteira pertinência com os fatos de interesse público.

Ademais, no caso em tela, como já salientado alhures, não houve imputação direta ao autor de qualquer conduta desabonadora ou fato criminoso.

Assim, ante a inexistência de ato ilícito no caso em tela, forçoso reconhecer o acerto da sentença recorrida ao decretar a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**FRANCISCO LOUREIRO**  
Relator